



27845520



08007.001698/2024-16



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento

NOTA TÉCNICA Nº 3/2024/SPO/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08007.001698/2024-16

INTERESSADO: MJSP

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de proposta de criação do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública mediante transformação dos atuais cargos efetivos do Plano Geral do Poder Executivo - PGPE, do Plano Especial da Polícia Federal - PECPF e do Plano Especial da Polícia Rodoviária Federal - PECPRF, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2. ANÁLISE

2.1. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) é um órgão da administração pública federal direta encontram-se previstas no âmbito da Lei n.º 14.600, de 19 de junho de 2023, que incluem, entre outras atribuições: a defesa da ordem jurídica; o combate ao tráfico de drogas e crimes conexos; a defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor; a nacionalidade, imigração e estrangeiros; a prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional; a coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos; a coordenação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); a coordenação e administração da política penitenciária nacional, direitos digitais, reconhecimento e demarcação das terras e dos territórios indígenas. Somam-se a essas competências as demais estabelecidas nos § 1º e 2º do art. 144 da Constituição, exercidas por meio da Polícia Federal (PF) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF) respectivamente.

2.2. Nos termos do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, e suas alterações, o MJSP é composto por 8 (oito) órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado – Gabinete do Ministro, Assessoria Especial de Controle Interno, Corregedoria-Geral, Ouvidoria-Geral, Assessoria Especial de Assuntos Internacionais, Assessoria de Participação Social e Diversidade, Secretaria-Executiva e Consultoria Jurídica e por 9 (nove) órgãos singulares específicos – Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional do Consumidor, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas Penais, Secretaria de Assuntos Legislativos, Secretaria de Acesso à Justiça, Secretaria de Direitos Digitais, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal

2.3. Conforme a Nota Técnica 3 (SEI nº 27827603), a implantação do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, mediante transformação dos atuais cargos efetivos do Plano Geral do Poder Executivo - PGPE, do Plano Especial da Polícia Federal - PECPF e do Plano Especial da Polícia Rodoviária Federal - PECPRF, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, é de extrema relevância e trará benefícios ao órgão e à sociedade, pois permitirá uma maior fidelização de profissionais de alta qualificação, com as competências e conhecimentos adequados ao desenvolvimento de atividades especializadas, de forma mais eficiente e eficaz, em consonância com os objetivos e metas institucionais, tendo em vista que se trata de uma ferramenta de retenção da força de trabalho no âmbito desta Pasta.

2.4. No que tange à legislação que trata dos aspectos orçamentários é importante reforçar o previsto no artigo 169 da Constituição Federal sobre aumento de despesas de pessoal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#). [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

2.5. Cabe mencionar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, em especial no que tange à determinação do cumprimento de instrução processual específica quando do aumento de despesas, onde vale observar o constante nos artigos relacionados abaixo:

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#).

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#).

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#).

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#).

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. ([Vide Lei Complementar nº 176, de 2020](#)).

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. ([Vide Lei Complementar nº 176, de 2020](#)).

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. ([Vide Lei Complementar nº 176, de 2020](#)).

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

2.6. Nessa senda, a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências, impõe algumas restrições à aumento de despesa conforme segue:

Art. 119. As proposições relacionadas à criação ou ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, e com benefícios obrigatórios, de que trata o caput do art. 114, deverão ser acompanhadas de:

I - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas e, quando for o caso, beneficiários, acompanhado de premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da mesma Lei Complementar;

II - comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os limites de despesas primárias estabelecidos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, tampouco descumprirá os limites estabelecidos no art. 20 da citada Lei Complementar;

III - manifestação do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sobre o mérito e a adequação orçamentária e financeira; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103-B da Constituição, sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, exceto aqueles referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As proposições previstas neste artigo e os atos publicados delas decorrentes não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 2º É incompatível com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição e com o art. 120 desta Lei a edição de atos derivados das proposições de que trata o caput deste artigo, sem a prévia autorização em anexo específico da Lei Orçamentária, quando for o caso, e a demonstração de prévia dotação suficiente para atendimento do pleito.

Art. 120. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas nos art. 117 e art. 119 desta Lei, ficam autorizados:

I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

II - o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês de março de 2023 e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de cargos efetivos civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2024, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa;

VI - o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária; e

VII - a revisão geral anual de que trata o inciso X do caput do art. 37 da Constituição, observado o disposto no inciso VIII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

§ 1º Para fins do disposto no caput, serão consideradas exclusivamente as gratificações que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - cuja concessão, designação, nomeação, retirada, dispensa ou exoneração requeira ato discricionário da autoridade competente; e

II - não componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação militar, para qualquer efeito.

§ 2º O anexo a que se refere o inciso IV do caput terá os limites orçamentários correspondentes discriminados por Poder, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com:

I - as quantificações para a criação de cargos, funções e gratificações, além das especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, com a indicação específica da proposição legislativa correspondente, quando for o caso;

II - as dotações orçamentárias para o exercício de 2024, correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado, constantes de programação específica, nos termos do disposto no inciso XIII do caput do art. 12;

III - as quantificações para o provimento de cargos efetivos civis e militares e empregos, exceto se destinados a empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição; e

IV - os valores relativos à despesa anualizada, correspondente ao impacto orçamentário para um exercício, incluindo férias e décimo-terceiro salário, e demais acréscimos legis, quando for o caso.

§ 3º Fica facultada a atualização, pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, dos valores previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 no Congresso Nacional, no prazo estabelecido no § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 4º Para fins de elaboração do anexo previsto no inciso IV do caput, cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, e no âmbito do Poder Executivo, o Ministério da Defesa, no que tange aos militares, e o Ministério da Fazenda, referente à forças de Segurança Pública do Distrito Federal custeadas com os recursos do FCPF, e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para os demais casos, enviarão as informações sobre suas pretensões à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento no prazo estabelecido no art. 27.

Art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o [art. 59 da Constituição](#), as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos [art. 14](#) e [art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e apresentação do demonstrativo a que se refere o **caput**, o qual deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o **caput**, deverá constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhar a proposição legislativa.

§ 3º O atendimento ao disposto nos [incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, dependerá, para proposições legislativas e atos infralegais provenientes do Poder Executivo federal, de declaração formal:

I - da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para as receitas administradas por essa Secretaria; ou

II - do órgão responsável pela gestão da receita objeto da proposta, nos demais casos.

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos [art. 14](#) e [art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa ou o ato infralegal, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que os fundamentarem, hipótese em que será:

I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação; e

II - permitida a referência à lei ou a ato infralegal publicados no mesmo exercício financeiro, que registrem de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que os tenham fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.

§ 5º Ficam dispensadas das medidas de compensação as hipóteses de aumento de despesas previstas no [§ 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º Quando solicitados por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fornecerão, no âmbito de suas competências, no prazo máximo de sessenta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o **caput**.

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no [inciso I do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, as proposições legislativas em tramitação que importem ou autorizem renúncia de receita poderão ter seus efeitos considerados na estimativa de receita do Projeto da Lei Orçamentária e da respectiva Lei.

§ 8º O disposto no **caput** aplica-se às proposições legislativas e aos atos infralegais que:

I - contenham remissão a futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro;

II - estejam em tramitação no Congresso Nacional; ou

III - estejam em fase de sanção.

Art. 133. Com vistas à manifestação sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira, deverão ser encaminhados previamente à sua edição as proposições legislativas e os decretos relacionados ao disposto no art. 132, no âmbito do Poder Executivo federal, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 134. Será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, na forma prevista nos [art. 49](#), [art. 51](#), [art. 52](#), [art. 61](#), [art. 63](#), [art. 96](#) e [art. 127 da Constituição](#);

II - altere gastos com pessoal, nos termos do disposto no [§ 1º do art. 169 da Constituição](#), para conceder aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite estabelecido no [inciso XI do caput do art. 37 da Constituição](#);

b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos no [art. 20](#) e no [parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

c) descumprimento dos limites estabelecidos na [Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023](#);

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo; ou

b) estabeleçam atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; ou

IV - determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas a que se refere o [inciso V do caput do art. 7º da Constituição](#).

§ 1º Para fins da verificação de incompatibilidade de que trata a alínea "b" do inciso II do **caput** e do cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.

§ 2º O disposto no inciso III do **caput** não se aplica a proposições que tenham por objeto a transformação ou a alteração da natureza jurídica de fundo existente na data de publicação desta Lei.

2.7. Outrossim, o art. 32 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, também prevê a necessidade de instrução específica quando da expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa**:

"Art. 30. Serão enviados juntamente à **exposição de motivos**, além de outros documentos necessários à sua análise:

I - a proposta do ato normativo;

II - o parecer jurídico;

III - o parecer de mérito; e

IV - os pareceres e as manifestações aos quais os documentos de que tratam os incisos II e III façam remissão.

art. 32. O Parecer de Mérito conterá:

V - na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicará:

1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e

2. a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta; e

b) a declaração de que a medida apresenta:

1. **adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual; e**

2. **compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o [art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#); e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)**

c) **a criação ou a prorrogação de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá conter exposição justificada sobre o atendimento às condições previstas no [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#); [\(Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#).**

VII - na hipótese de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência, a análise das consequências do uso do processo legislativo regular; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#).

VIII - na hipótese de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia previstos no [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), as proposições deverão conter: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)."

a) objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

b) indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.588, de 2018\)](#)

2.8. Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas apresentou os seguintes documentos visando cumprir os requisitos legais de instrução processual:

Minuta de Medida Provisória - Word. (SEI nº 27879052)

Minuta Medida Provisória. (SEI nº 27827783)

Planilha - Proposta de Tabela de Remuneração. (SEI nº 27879035)

Planilha Impacto Orçamentário-Financeiro MJSP - consolidado (SEI nº 27879039)

Minuta de Exposição de Motivos . (SEI nº 27827830)

2.9. No que tange à exposição de motivos sugere-se a alteração da redação do parágrafo 17 para o texto que segue, o que, salvo melhor juízo, pode ser realizado pela Conjur:

Do ponto de vista orçamentário, a proposta do Plano Unificado alcança um total de 2.910 servidores ativos e 3.419 aposentados e instituidores de pensão, com acréscimo de R\$ 147.793.474,45 em 2024, R\$ 415.483.637,82 em 2025 e R\$ 465.959.831,80 em 2026.

2.10. Por fim, frisa-se que o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) é o órgão que possui a palavra final nos assuntos que dizem respeito à disponibilidade orçamentária e financeira nos termos do art. 136 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023) para fins de emitir **manifestação sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira**, inclusive no que se refere ao impacto no teto de gasto, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na LRF, bem como **para adequação da Lei Orçamentária de 2023** para viabilizar a implementação da presente proposta.

3. CONCLUSÃO

3.1. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) é um órgão da administração pública federal direta encontram-se previstas no âmbito da Lei n.º 14.600, de 19 de junho de 2023, que incluem, entre outras atribuições: a defesa da ordem jurídica; o combate ao tráfico de drogas e crimes conexos; a defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor; a nacionalidade, imigração e estrangeiros; a prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional; a coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos; a coordenação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); a coordenação e administração da política penitenciária nacional, direitos digitais, reconhecimento e demarcação das terras e dos territórios indígenas. Somam-se a essas competências as demais estabelecidas nos § 1º e 2º do art. 144 da Constituição, exercidas por meio da Polícia Federal (PF) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF) respectivamente.

3.2. Conforme a Nota Técnica 3 (SEI nº 27827603), a implantação do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, mediante transformação dos atuais cargos efetivos do Plano Geral do Poder Executivo - PGPE, do Plano Especial da Polícia Federal - PECPF e do Plano Especial da Polícia Rodoviária Federal - PECPRF, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, é de extrema relevância e trará benefícios ao órgão e à sociedade, pois permitirá uma maior fidelização de profissionais de alta qualificação, com as competências e conhecimentos adequados ao desenvolvimento de atividades especializadas, de forma mais eficiente e eficaz, em consonância com os objetivos e metas institucionais, tendo em vista que se trata de uma ferramenta de retenção da força de trabalho no âmbito desta Pasta.

3.3. A legislação que trata dos aspectos orçamentários prevê a necessidade de cumprimento de instrução processual específica quando do aumento de despesas, o que foi adimplido pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas que apresentou os seguintes documentos:

Minuta de Medida Provisória - Word. (SEI nº 27879052)

Minuta Medida Provisória. (SEI nº 27827783)

Planilha - Proposta de Tabela de Remuneração. (SEI nº 27879035)

Planilha Impacto Orçamentário-Financeiro MJSP - consolidado (SEI nº 27879039)

Minuta de Exposição de Motivos . (SEI nº 27827830)

3.4. No que tange à exposição de motivos sugere-se a alteração da redação do parágrafo 17 para o texto que segue, o que, salvo melhor juízo, pode ser realizado pela Conjur:

Do ponto de vista orçamentário, a proposta do Plano Unificado alcança um total de 2.910 servidores ativos e 3.419 aposentados e instituidores de pensão, com acréscimo de R\$ 147.793.474,45 em 2024, R\$ 415.483.637,82 em 2025 e R\$ 465.959.831,80 em 2026.

3.5. Por fim, frisa-se que o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) é o órgão que possui a palavra final nos assuntos que dizem respeito à disponibilidade orçamentária e financeira nos termos do art. 136 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023) para fins de emitir **manifestação sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira**, inclusive no que se refere ao impacto no teto de gasto, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na LRF, bem como **para adequação da Lei Orçamentária de 2023** para viabilizar a implementação da presente proposta.

4. DESPACHO SPO/SE/MJSP

4.1. Trata-se de proposta de criação do Plano de Cargos do Ministério da Justiça e Segurança Pública mediante transformação dos atuais cargos efetivos do Plano Geral do Poder Executivo - PGPE, do Plano Especial da Polícia Federal - PECPF e do Plano Especial da Polícia Rodoviária Federal - PECPRF, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

4.2. Diante do exposto, encaminha-se à SE.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DAVID DE LIMA FREITAS, Subsecretário(a) de Planejamento e Orçamento**, em 16/05/2024, às 01:01, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **27845520** e o código CRC **7D2F5063**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.